



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
I P R E M**

RESOLUÇÃO n° 628, de 16 de novembro de 2005.

O Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 46.518 de 19 de outubro de 2005, que revogou o Decreto n.º 44.629 de 16 de abril de 2004, que regulamenta o artigo 98 da Lei n.º 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da Administração Direta;

CONSIDERANDO a facilidade colocada à disposição do servidor público municipal e que se faz imperativa a adequação das normas pertinentes às consignações em folha de pagamento no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo,

CONSIDERANDO finalmente, que no Decreto n.º 46.518/2005, artigo 32, há determinação de que as disposições contidas no Decreto aplicam-se às Autarquias Municipais, cabendo aos Superintendentes proceder as adequações que se fizerem necessárias:

R E S O L V E:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento previstas no artigo 98 da Lei n° 8.989, de 29 de outubro de 1979, são os descontos realizados nos vencimentos, salários e proventos dos servidores públicos, bem como nas pensões devidas a seus beneficiários, que ficam disciplinadas de acordo com as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Consideram-se servidores públicos, para os fins desta resolução, os servidores em atividade e os inativos.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO I P R E M

Art. 2º. As consignações em folha de pagamento classificam-se em compulsórias e facultativas.

Art. 3º. Consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa, esta última quando a favor do Município de São Paulo, notadamente os seguintes:

I - pensão alimentícia;

II - imposto de renda;

III - reposição, restituição e indenização ao erário municipal;

IV - contribuição social para o Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS;

V - contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

VI - contribuição social para o Hospital do Servidor Público Municipal- HSPM, bem como pagamentos de despesas hospitalares a este devido, inclusive quando decorrentes do fornecimento de medicamentos e outros serviços afins.

Art. 4º. Consignações facultativas são os descontos efetuados com a prévia e expressa autorização do servidor ou pensionista, relativamente a importâncias destinadas à aquisição de bens, produtos ou serviços por ele assumidos com as entidades referidas no artigo 5º desta resolução, credenciadas no Instituto de Previdência Municipal de São Paulo por meio de convênio, nas seguintes hipóteses:

I - mensalidades instituídas em assembléia geral para custeio de entidades de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau;

II - colônia de férias a favor de associação ou sindicato;

III - reembolso de despesas efetuadas com a compra de gêneros alimentícios adquiridos em sociedades cooperativas de gêneros alimentícios;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO I P R E M

IV - prestações referentes a empréstimo pessoal obtido em banco público ou privado;

V - prestações referentes a empréstimo pessoal obtido em cooperativas de créditos;

VI - prestações e amortizações referentes a financiamento de imóvel residencial obtido em bancos públicos ou privados;

VII - prêmios ou contribuições para planos de seguro de vida e de previdência complementar contratados em entidades instituidoras desses produtos ou, ainda, mediante a intermediação de associações e sindicatos;

VIII - contribuições para planos de saúde e odontológico contratados em entidades instituidoras desses produtos ou, ainda, mediante a intermediação de associações e sindicatos;

IX - prestações decorrentes da aquisição de microcomputadores, impressoras e outros equipamentos de informática, adquiridos por meio de linha de crédito especial concedida por sociedades cooperativas de crédito e bancos públicos ou privados.

Art. 5º. Podem ser consignatárias, em caráter facultativo:

I - entidades representativas de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, todas constituídas e integradas por servidores públicos ou pensionistas nas condições estabelecidas nesta resolução;

II - sociedades cooperativas de gêneros alimentícios, constituídas e integradas por servidores públicos ou pensionistas;

III - sociedades cooperativas de crédito, constituídas e integradas, exclusivamente, por servidores públicos e pensionistas municipais, desde que em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente registradas junto ao Banco Central do Brasil;

IV - entidades instituidoras de plano de previdência complementar, planos de seguro, planos de saúde e odontológico;

V - bancos públicos federais e do Estado de São Paulo;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO I P R E M

VI - bancos públicos de outros Estados e bancos privados;

VII - órgãos da Administração Pública direta e indireta instituídos pelo Poder Público de qualquer nível de governo.

Art. 6º. Constitui a sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, mera facilidade colocada à disposição do servidor ou pensionista, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo por dívidas ou compromissos por eles assumidos com entidades consignatárias.

Art. 7º. Para serem credenciadas como consignatárias, as entidades referidas nos incisos I a VI do artigo 5º deverão preencher os seguintes requisitos:

I - estarem regularmente constituídas;

II - possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

III - comprovar regularidade fiscal.

§ 1º. As entidades a que se referem os incisos IV, V e VI do artigo 5º deverão possuir autorização de funcionamento há pelo menos 5 (cinco) anos e fazer prova de que as condições, os produtos e os serviços para os servidores e pensionistas municipais são mais vantajosos do que os oferecidos no mercado.

§ 2º. Tratando-se de crédito pessoal, a prova de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á pela verificação da taxa de juros oferecida aos servidores e pensionistas.

§ 3º. As entidades referidas nos incisos I a III do artigo 5º deverão possuir e manter número mínimo de 300 (trezentos) servidores ou pensionistas como associados.

§ 4º. As entidades referidas no inciso III do artigo 5º deverão possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil e atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
I P R E M**

Art. 8º. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas

Art. 9º. As consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, observarão, concomitantemente:

I - o limite máximo de 6 (seis) entidades consignatárias por servidor ou pensionista;

II - o limite máximo de 2 (dois) empréstimos pessoais por servidor ou pensionista.

Art. 10. A somatória das contribuições compulsórias e facultativas não poderá exceder 70% (setenta por cento) da totalidade dos vencimentos, salários, proventos e pensões, respeitado o limite de 40% (quarenta por cento) para as facultativas.

§ 1º. Qualquer que seja a importância global das consignações mensais a favor de cada consignatária, não serão admitidos descontos individuais de valor inferior a 1% (um por cento) da Referência B-1, na jornada correspondente a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40, constante do Anexo II, Tabela "C", a que se refere o artigo 7º da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003.

§ 2º. Uma vez observado o disposto nos artigos 8º e 9º, ocorrendo excesso do limite estabelecido no "caput", deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas, até que se restabeleça a margem consignável.

§ 3º. As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas por insuficiência de margem em mês ou meses determinados, poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da entidade consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato, desde que sobre as parcelas não recaiam juros de mora e outros acréscimos pecuniários.

§ 4º. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata esta resolução, caberá ao servidor providenciar diretamente junto à entidade o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando o IPREM, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO I P R E M

§ 5º. Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antigüidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior.

§ 6º. Cabe ao servidor, juntamente com a entidade consignatária, avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação, em face das regras contidas neste artigo, ficando sob a inteira responsabilidade do servidor e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos, sem prejuízo das sanções previstas nesta resolução.

Art. 11. O pedido de credenciamento como consignatária será feito por requerimento perante a Divisão de Assuntos Internos - DAI, mediante a apresentação da documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta Resolução e de outras que forem julgadas necessárias à sua apreciação.

Art. 12. Compete ao Superintendente, desde que presentes o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida e atendidas as condições exigidas por esta Resolução, declarar habilitada a consignatária e autorizar averbação da consignação mediante a concessão de código e subcódigo de descontos específicos e individualizados, bem como autorizar a formalização do respectivo termo de convênio.

Parágrafo único. A verificação do atendimento das condições de que trata o "caput", bem como da regularidade documental será realizada pela Divisão de Assuntos Internos, órgão gestor do sistema, com a oitiva da Assessoria Jurídica da Superintendência.

Art. 13. Para custeio do processamento das consignações facultativas, recairão, no ato do repasse às consignatárias, 2% (dois por cento) de desconto sobre cada tipo de consignação.

Parágrafo Único: Ficam isentas do desconto as consignações compulsórias e aquelas previstas nos incisos I, II e V do artigo 4º.

Art. 14 O repasse do produto das consignações far-se-á até o mês subsequente àquele no qual foram os descontos efetuados.

Art. 15. A consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao servidor, em prazo não superior a 10 (dez) dias, a contar do repasse.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO I P R E M

Art.16 As entidades consignatárias deverão se recadastrar anualmente, na forma e no prazo estabelecidos em portaria expedida pela Superintendência.

Art.17.As entidades mencionadas nos incisos III, V e VI do artigo 5º deverão informar, até o quinto dia útil de cada mês, correta e claramente, a taxa de juros praticada na concessão de empréstimo pessoal, sob pena de não efetivação de novos descontos pelo prazo de 30(trinta) dias.

§ 1º. A informação a que se refere este artigo deverá ser encaminhada a Divisão de Assuntos Internos - Setor de Consignatários, independentemente de solicitação do órgão gestor.

§ 2º. A taxa de juros praticada pelas instituições estará disponibilizada, para consulta na página eletrônica do IPREM, devendo sua atualização ser providenciada pela Divisão de Assuntos Internos todo dia 10 de cada mês.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e à Secretaria Municipal de Planejamento o acompanhamento mensal da taxa de juros praticada pelos consignatários, à luz dos indicadores econômicos e financeiros praticados para o crédito consignado.

Art.18 A entidade consignatária deverá conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o servidor ou pensionista, bem como a prévia e expressa autorização firmada, ou por escrito ou por meio eletrônico, para o desconto em folha.

§ 1º A autorização por escrito para desconto em folha de pagamento, fornecida pela própria entidade, observará, obrigatoriamente, o modelo estabelecido em portaria da Superintendência.

§ 2º Considera-se autorização por meio eletrônico aquela obtida a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital, pessoal e intransferível, do servidor ou pensionista, ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Quando a instituição financeira utilizar o meio eletrônico para a autorização do desconto, deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas, na forma do artigo 52 do Código de



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
I P R E M**

Defesa do Consumidor, da ciência prévia ao servidor ou pensionista, no mínimo, das seguintes informações :

I - valor total financiado;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - montante total a pagar com empréstimo ou financiamento;

§ 4º Quando solicitado pelo órgão gestor, a entidade consignatária terá prazo de 3(três) dias úteis para apresentar a autorização firmada pelo servidor, sob pena de advertência.

Art.19.Independentemente de solicitação do servidor ou pensionista, uma vez quitados os compromissos assumidos, fica a consignatária obrigada a, no prazo máximo de 15(quinze) dias, contados do adimplemento do contrato, solicitar ao órgão gestor do sistema a exclusão da respectiva consignação.

Art. 20. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida, após prévia comunicação à entidade consignatária, não alcançando situações pretéritas.

II - por interesse da consignatária, expresso por meio de comunicação formal encaminhada ao órgão gestor;

III - por interesse do servidor ou pensionista, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão gestor.

§ 1º O cancelamento das consignações, a pedido do servidor ou pensionista, somente será efetivado após:

I - A aquiescência da entidade consignatária nas hipóteses dos incisos IV, V e VI do artigo 4º desta resolução;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO I P R E M

II - A ciência da entidade consignatária nas hipóteses do incisos I, II III, VII, VIII, IX do artigo 4º desta resolução.

§ 2º. As entidades deverão manifestar-se sobre os pedidos de cancelamento de que trata o § 1º no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de deferimento do pedido e aplicação da pena de advertência.

Art. 21. Serão aplicadas às consignatárias as seguintes penalidades:

I - Advertência:

a) quando não atender solicitações do órgão gestor do sistema, se de fato não resultar falta mais grave;

b) infringir o disposto nos artigos 15,17,18 e 19 desta Resolução;

c) na hipótese do § 2º do artigo 20 desta Resolução.

II - suspensão preventiva do código de consignação, enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização da folha de pagamento;

III - Cassação do código de consignação, quando:

a)utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-la em desacordo com o disposto nesta Resolução, mediante simulação, fraude, dolo, conluio ou culpa;

b)ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitirem que, em seus códigos, sejam procedidas consignações por parte de terceiros;

c) utilizar códigos e subcódigos para descontos não previstos no artigo 4º desta Resolução;

§ 1º a entidade será notificada da penalidade a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5(cinco) dias úteis.

§ 2º o não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do ato no Diário Oficial da Cidade.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
I P R E M

§ 3º Da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15(quinze) dias.

§ 4º Quando apenada com cassação, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 5(cinco) anos.

§ 5º A aplicação das penalidades referidas nos incisos II e III deste artigo não alcançará situações pretéritas que forem julgadas regulares.

Art. 22. Estarão sujeitas ao descredenciamento as consignatárias que:

I - não utilizarem seus códigos ou subcódigos pelo período de 1(um)ano;

II - não comprovarem a manutenção das condições exigidas neste decreto por ocasião do recadastramento anual;

III - no decurso de um ano forem advertidas por 3(três) vezes.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, a entidade deverá aguardar, no mínimo, um ano para novo credenciamento.

Art. 23. Para aplicação das penalidades previstas nesta resolução, são competentes:

I - A Diretoria de Assuntos Internos do IPREM: para as penas de advertência;

II - O Superintendente do IPREM: para as penas de suspensão e de cassação do código de consignação.

Art. 24 O descredenciamento e a cassação do código de consignação implicarão denúncia do respectivo convênio.

Art. 25. É defeso ao servidor ou pensionista envolvido em fraude ao sistema de consignações previsto nesta Resolução, na forma tentada ou consumada, obter consignações de natureza facultativa pelo período de 5(cinco) anos, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 184 e seguintes da Lei n.º 8.989, de 29 de outubro de 1979,



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO I P R E M

observadas as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.519, de 6 de fevereiro de 2003.

Art. 26. Os requerimentos, documentos e outros papéis exigidos para o cumprimento do disposto nesta resolução, quer pela consignatária, quer pelo servidor ou pensionista, ficam dispensados do recolhimento de taxas e emolumentos.

Art. 27. Fica autorizada a formalização de convênio entre o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e as entidades consignatárias para a realização de projetos de cunho social ou cultural, sem prejuízo de outros de qualquer natureza, de interesse público.

Art. 28. Ficam mantidas as atuais consignações e o credenciamento das entidades que atendam às disposições desta Resolução, cujo convênios deverão ser adequados às novas regras, no prazo e forma a serem estabelecidas em portaria da Superintendência do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único: As entidades que não atenderem as disposto neste artigo serão descredenciadas, mantidas as situações pretéritas.

Art.29 As atividades pertinentes às consignações de que trata esta Resolução compõem o sistema de consignação em folha de pagamento, coordenado pelo Superintendência do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, cujo órgão gestor é a Divisão de Assuntos Internos.

Art.30 O desconto de 2% (por cento)a que se refere o artigo 13 não incidirá sobre repasses relativos a empréstimos pessoais, prestações e amortizações referentes a financiamento de imóvel residencial obtidas nos termos do Decreto 44.629 de 16 de abril de 2004, em bancos públicos federais e do Estado de São Paulo anteriormente à data da publicação deste Decreto.

Art. 31. Os casos omissos que digam respeito à sistemática das consignações em folha de pagamento serão resolvidos por ato do titular do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, que editará, quando necessário, normas complementares ao cumprimento desta Resolução, inclusive com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e de outras práticas que possam acarretar prejuízos aos



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
I P R E M**

servidores públicos e pensionistas municipais e às entidades consignatárias.

Art. 32. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS HENRIQUE FLORY
Superintendente